



PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola, Fred Costa, Bruno Lima, Marcelo Queiroz e Célio Studart)

Institui a Política Nacional de Redução de Acidentes de Fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Acidentes de Fauna, com objetivo da adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres pelo território nacional nas Infraestruturas Viárias Terrestres, em todo território nacional.

Art. 2º Estudo de viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, Estudos de Impacto Ambiental e Estudos de monitoramento de fauna em sistemas viários - relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação e monitoramento de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever quando apontada a real necessidade, a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

Art. 3º O órgão público competente adotará as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias do território nacional:

I – Implantação do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes, sendo de responsabilidade de cada órgão, seja federal, estadual, municipal ou concessionária, apresentar as informações referentes à estrada, rodovia ou ferrovia sob sua responsabilidade;

II - fiscalização constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional Público de Acidentes com Animais Silvestres, em parceria com órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;



III - implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: cercamento, redutores de velocidade, passagens aéreas, passagens subterrâneas com cercamento, passarelas, pontes com cercamento, a partir de estudos específicos, dados locais e monitoramento e sinalizados, em conformidade às normas vigentes da legislação em vigor.

IV – promoção de campanhas para informar motoristas, populações lindeiras e a população em geral sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

V – Implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecendo um número de emergência para o resgate de animal atropelado.

DO CADASTRO NACIONAL DE ACIDENTES DE FAUNA

Art. 4º. O Cadastro Nacional de Acidentes de Fauna tem como objetivo a geração de dados públicos confiáveis e deverá ser composto de:

§1º Banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações do animal atingido, como bioma, espécie, estado de decomposição do animal, causa da morte, localização geográfica do ocorrido, dentre outras informações necessárias.

§ 2º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Acidentes de Fauna Executivo em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 3º No âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá o órgão competente responsável pelo Cadastro Nacional.

§ 4º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelos órgãos disciplinados em regulamento posterior.

§ 5º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Acidente de Fauna implicará em aplicação de sanção estabelecida nesta Lei.

Art. 5º. O órgão competente coordenará e implementará a elaboração de relatório anual, com as estatísticas acerca dos acidentes de fauna, do qual deverão constar:

- I. número total de animais atingidos;
- II. Espécie do animal, estado de decomposição do animal e causa da morte;
- III. Rodovias e Ferrovias onde o fato ocorreu;
- IV. Biomas e demais informações ecológicas;
- V. Medidas mitigadoras no local;
- VI. Boletim de ocorrência ou registro oficial, se houver.



DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA TERRESTRE

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas às estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes na data de entrada em vigor desta Lei, mediante a realização de estudos específicos em prazo estabelecido em regulamento próprio.

Art. 7º. A Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As rodovias federais deverão apresentar medidas mitigadoras de acidentes com fauna silvestre, bem como, mas não exclusivamente a adoção de passagens para que as espécies de fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver áreas florestais nativas, incluindo corredores ecológicos de biodiversidade e áreas de preservação permanente, unidades de conservação de proteção integral federais, estaduais e municipais; terras indígenas, e áreas constantes do mapa de áreas prioritárias à conservação da biodiversidade.

§ 1º - Serão construídas passagens para a fauna nos casos de ampliação ou duplicação das rodovias federais existentes à data de publicação desta lei e que se encontrem próximas a áreas florestais nativas, incluindo corredores ecológicos de biodiversidade e áreas de preservação permanente, unidades de conservação de proteção integral federais, estaduais e municipais; terras indígenas, e áreas constantes do mapa de áreas prioritárias à conservação da biodiversidade.

§ 2º - Os administradores ou os responsáveis pelas rodovias federais existentes à data de publicação desta lei e que se encontrem próximas a florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental, deverão construir passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se às rodovias federais atualmente concedidas a pessoas jurídicas de direito privado ou a outra unidade da federação;

II - aplicar-se-á às novas concessões de rodovias federais.

§ 4º. O Poder Executivo Federal regulamentará, entre outros, o número e as dimensões das passagens previstas neste artigo, os prazos e a forma de realização das obras, a fiscalização, o acompanhamento e a aprovação dos



projetos de construção das passagens previstas neste artigo e a modalidade de custeio.” (NR)

Art. 8º. A alínea “c” do artigo 1º do Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A política nacional de viação rodoviária se integra na política nacional dos transportes, cuja formulação compete ao Ministro dos Transportes, e compreende:

a)

b)

c) a construção e a conservação de rodovias, de pontes e de outras obras que as integrem, todas contendo passagens para que as espécies terrestres da fauna possam atravessar de um lado ao outro do leito carroçável nos locais em que houver florestas nativas, parques estaduais e áreas de proteção ambiental;

d)

e)

f)

Art. 9º Em rodovias e ferrovias concedidas, qualquer medida de mitigação deverá ser previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

DA SANÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 10º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da responsabilização por dano ambiental coletivo, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 180 dias.



JUSTIFICACÃO

A presente Emenda Substitutiva Global reestrutura o Projeto de Lei original para tratar o atropelamento de animais silvestres de forma realista: não apenas como uma pauta ambiental, mas como uma questão urgente de segurança pública e de infraestrutura.

A expansão e a modernização das nossas rodovias e ferrovias são essenciais para o desenvolvimento do país, mas precisam ser feitas de forma inteligente. Hoje, os acidentes envolvendo fauna em nossas estradas causam milhares de mortes de animais todos os anos, mas o impacto vai muito além da perda de biodiversidade. Colidir com um animal de médio ou grande porte coloca em risco direto a vida dos motoristas e passageiros.

Além das perdas humanas irreparáveis, essas colisões geram um custo altíssimo para a sociedade e para o Estado: danos materiais severos, acionamento constante de equipes de resgate, sobrecarga do sistema de saúde e acionamento de seguros. Precisamos de prevenção viária, não apenas de reação aos acidentes.

Para resolver isso de forma eficiente, o substitutivo cria o Cadastro Nacional Público de Acidentes de Fauna. O objetivo é simples: dar ao poder público dados exatos sobre onde os atropelamentos realmente acontecem (os chamados hotspots). Com esse mapeamento, evitamos o desperdício de dinheiro público, garantindo que as obras de mitigação — como passagens subterrâneas, viadutos vegetados e cercamentos — sejam exigidas e construídas apenas nos trechos onde há real necessidade técnica.

O texto também teve o cuidado de garantir total segurança jurídica ao setor de infraestrutura. A emenda deixa claro que, em rodovias já concedidas à iniciativa privada, qualquer nova exigência de mitigação dependerá de aprovação prévia e da rigorosa recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Não há quebra de regras do jogo. O foco é modernizar a legislação, alterando a Lei nº 9.277/1996 e o Decreto-Lei nº



512/1969, para que as futuras obras e concessões já nasçam com esse planejamento.

Trata-se de uma proposta equilibrada, que une o avanço da infraestrutura, a segurança das famílias que viajam pelo Brasil e a preservação do nosso patrimônio natural. Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Documento assinado eletronicamente
Dep. Delegado Matheus Laiola
União/PR

Documento assinado eletronicamente
Dep. Fred Costa
PRD/MG

Documento assinado eletronicamente
Dep. Delegado Bruno Lima
PODEMOS/SP

Documento assinado eletronicamente
Dep. Marcelo Queiroz
PSDB/RJ

Documento assinado eletronicamente
Dep. Célio Studart
PSD/CE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 3 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 4 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 5 Dep. Delegado Bruno Lima (PODE/SP)
- 6 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER
- 7 Dep. Luciano Vieira (PSDB/RJ)
- 8 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

